



## Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 464, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Resolução CNPE nº 8, de 8 de dezembro de 2009, e na Portaria MME nº 67, de 1º de março de 2010, e o que consta dos Processos ANP nº 48610.007416/2012-49 e MME nº 48000.001135/2012-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com endereço na Avenida República do Chile nº 65, Centro, Rio de Janeiro-RJ, e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, a realizar exportação de cargas ociosas de Gás Natural Liquefeito - GNL, no mercado de curto prazo, denominado *spot*, com as seguintes características:

I - volume total a ser exportado: até 3,204 milhões de m³ de GNL;

II - origem do GNL: o excedente de GNL a ser exportado pode ser composto por uma carga resultante de uma única importação ou por mistura de cargas importadas de diferentes fornecedores que celebraram contratos com a PETROBRAS;

III - transporte: por meio de navios metaneiros; e

IV - local de saída do Brasil: Terminal Marítimo da Baía de Guanabara, no Estado do Rio de Janeiro, e Terminal Marítimo do Porto de Pecém, no Estado do Ceará, onde estão localizados os Terminais de Regaseificação de GNL.

Art. 2º Os efeitos desta autorização ficam condicionados à garantia do pleno abastecimento do mercado interno de gás natural e à manutenção das condições à época de sua outorga, comprovadas pelo interessado, para o exercício da atividade de exportação de cargas ociosas de GNL, no mercado de curto prazo.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia poderá revogar esta autorização, entre outras hipóteses, nos seguintes casos:

I - sempre que houver riscos ao pleno abastecimento do mercado interno de gás natural;

II - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

III - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou

IV - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 3º A autorização para exportação de cargas ociosas de GNL não exime a autorizada do cumprimento integral de seus contratos de fornecimento de gás natural aos consumidores do mercado interno.

Art. 4º Para cada operação de exportação de carga ociosa de GNL, no mercado de curto prazo, a autorizada deverá remeter ao Ministério de Minas e Energia, com pelo menos sete dias de antecedência, relatório de atendimento do mercado, nos termos do Anexo a esta Portaria.

§ 1º A operação de exportação prevista somente poderá ocorrer no período entre o oitavo e o décimo quarto dia contados da data da protocolização do relatório de atendimento do mercado.

§ 2º Em caso de descumprimento desses requisitos, o Ministério de Minas e Energia poderá suspender a autorização outorgada.

Art. 5º A autorizada deverá apresentar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, até o dia trinta de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de exportação realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos do art. 7º da Portaria MME nº 67, de 1º de março de 2010.

Parágrafo único. Os relatórios atinentes à atividade de exportação de gás natural deverão conter:

I - volumes efetivamente exportados em m<sup>3</sup> de GNL e equivalente em m<sup>3</sup> de gás natural, por operação;

II - poder calorífico do GNL exportado (KJ/m<sup>3</sup>);

III - quantidade de energia (em milhões de BTU) equivalente ao volume de GNL exportado;

IV - país de destino;

V - data de exportação;

VI - meio de transporte utilizado para a exportação de gás natural liquefeito e sua identificação; e

VII - justificativa(s) para divergências entre a previsão informada no relatório de que trata o art. 4º e o volume de GNL efetivamente exportado em cada operação.

Art. 6º A autorizada deverá cumprir, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação superveniente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A referida autorização terá validade até 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**EDISON LOBÃO**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.8.2012.

**ANEXO**  
**RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DO MERCADO**

Data de Início do Relatório:

Item	Descrição <sup>(1)</sup>	Previsão Semana Seguinte <sup>(3)</sup>	Previsão 2 <sup>a</sup> Semana <sup>(4)</sup>
<b>1</b>	<b>DEMANDA TOTAL</b>		
1.1	Demanda Termelétrica		
1.1.1	Nordeste (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
1.1.2	Centro-Oeste/Sudeste/Sul (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
1.2	Demanda Não Termelétrica		
1.2.1	Nordeste (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
1.2.2	Centro-Oeste/Sudeste/Sul (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
1.3	Demanda Refinarias e Fafens		
1.3.1	Nordeste (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
1.3.2	Centro-Oeste/Sudeste/Sul (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
<b>2</b>	<b>OFERTA TOTAL</b>		
2.1	Nacional		
2.1.1	Nordeste (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
2.1.2	Centro-Oeste/Sudeste/Sul (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
2.2	Importada		
2.2.1	Bolívia (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
2.2.2	GNL Nordeste (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
2.2.3	GNL Sudeste (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
<b>3</b>	<b>OFERTA POTENCIAL ADICIONAL</b>		
3.1	Oferta Adicional de Gás Não-Associado (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
3.2	Estoque de GNL Internalizado <sup>(2)</sup>		
3.2.1	Terminal Pecém (m <sup>3</sup> )		
3.2.2	Terminal Baía de Guanabara (m <sup>3</sup> )		
3.2.3	Adicional Internalizado (m <sup>3</sup> )		
<b>4</b>	<b>BALANÇO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GNL</b>		
4.1	Previsão de Importação de GNL (m <sup>3</sup> )		
4.2	Previsão de Exportação de GNL (m <sup>3</sup> )		
5	Justificativas <sup>(5)</sup> :		
6	Observações <sup>(6)</sup> :		

(1) Valores em milhões de m<sup>3</sup> se referem ao gás natural e em m<sup>3</sup> ao GNL.

(2) Volumes ao final do período.

(3) Considerar a média dos sete primeiros dias, contados a partir da data de início do relatório.

(4) Considerar a média do período entre o oitavo e décimo quarto dia após o início do relatório.

(5) Apresentar a motivação para realizar a operação de exportação.

(6) Informar eventuais paradas programadas no período do relatório, terminal de saída da carga de GNL e outros comentários que a autorizada julgar relevantes.